



Prefeitura de Joinville

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI Nº 4807002/2019 - SES.UCC.ASU

Joinville, 10 de outubro de 2019.

FEITO: Impugnação Administrativa

REFERÊNCIA: Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 070/2019

OBJETO: Aquisição de tiras reagentes para medição de glicemia capilar para atendimento de demanda da Secretaria Municipal da Saúde de Joinville e Hospital Municipal São José.

IMPUGNANTE: COINTER MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA.

I – Das Preliminares:

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa COINTER MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 03.800.317/0001-09, aos 24 dias de setembro de 2019, contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 070/2019.

II – Da Tempestividade:

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente impugnação, atendendo ao previsto no art. 41, §2º, da Lei de Licitações e no item 11.1 do Edital.

III – Das Alegações da Impugnante

Inicialmente, a Impugnante insurge-se contra o descritivo dos Itens 01 e 02 constante no Anexo I do Edital:

"Há mais de nove anos o egrégio órgão realiza licitações com o objeto em epígrafe, atentando-se sempre à qualidade do produto a ser adquirido, bem como na segurança dos usuários diretos e indiretos. Entretanto, conforme se verifica, o primeiro descritivo, o qual será licitado para atender o Hospital Municipal São José, teve duas alterações nas características que o município estava adquirindo, pois foi incluindo a enzima oxidase e o tempo de leitura igual ou inferior a 15 segundos, e no segundo descritivo, há também menção da enzima oxidase, a exclusão da embalagem individual e leitura igual ou inferior a 15 segundos."

Alega que a possibilidade de fornecimento de tira utilizando a enzima oxidase aos itens licitados representa um retrocesso, pois:

"As tiras de teste à base de glicose oxidase empregadas no teste da glicose sanguínea, têm o potencial de interferência com oxigênio, segundo estudos vistos acima, e em caso de pressões de oxigênio baixas no sangue, as tiras de teste à base de glicose oxidase podem produzir resultados falsamente altos em pacientes. Em contrapartida, a tira de teste à base de glicose desidrogenase (GDH) não apresentará esse tipo de sensibilidade ao oxigênio, uma vez que as tiras de teste à base de GDH minimizam os efeitos da variação dos níveis de oxigênio para que você possa receber avaliações confiáveis da glicose, independente da pressão de oxigênio no sangue do paciente."

Solicita a revisão do item 2 do Anexo I do Edital, para que a exemplo do item 1, solicite embalagem individual para as tiras de glicemia.

"Quanto à necessidade da tira ser embalada individualmente, para o item nº02, isto foi comprovado por vários órgãos públicos e privados que a mesma traz uma economia da ordem de +/- 50% no volume usado."

(...)

Outrossim, não é só em ambiente hospitalar que a tira de glicemia corre o risco de sofrer interferências externas, por exemplo: por vírus, fungos, bactérias, luz, oxigênio; em casa se tem os mesmos problemas expostos."

Prossegue sua impugnação apontando diversos fatores que justificam a utilização de tiras individuais ao item 02 do Anexo I do Edital, tais como a segurança, a economia e o volume correto de tiras dispensado ao paciente.

Por fim, solicita alteração no tempo de leitura dos glicosímetros, afirmando ampliação da concorrência:

"Podemos notar que o outro fator apontado acima, é do TEMPO DE LEITURA IGUAL OU INFERIOR A 15 SEGUNDOS, isso vem restringir a ampla competitividade e disputa para fornecimento de produtos de qualidade similar e com a mesma finalidade: realizar testes de glicemia . E tal prática, sem dúvidas, compromete a concorrência e fere o consagrado princípio da igualdade, até pelo fato de não existir motivos plausíveis para não adquirirem produtos que façam o teste em até 20 segundos, pois não haverá interferências, incômodos ou outros fatores agravantes."

Ao final, requer que a presente impugnação seja deferida, reformulando o descritivo dos itens constantes no Anexo I do Edital, a fim de que sejam excluídas do item nº 01 e 02 a exigência da glicose oxidase, inclusão de exigência no item 02 de embalagem individual e a inclusão da faixa de leitura igual ou inferior a 20 segundos.

IV – Da Análise e Julgamento

Considerando o teor altamente técnico dos apontamentos apresentados pela empresa Impugnante, as razões foram encaminhadas através do Memorando nº 4679388 à Coordenação da Área de Cadastro de Materiais para análise e manifestação. Em resposta recebemos o Memorando nº 4728878 por meio do qual foram apresentadas as seguintes considerações:

"Inicialmente, a impugnante aponta os riscos da utilização da oxidase na realização do hemoglicoteste; em síntese, cita pareceres desta Secretaria em pregões anteriores, um estudo e a opinião de especialista na área e solicita a exclusão da enzima oxidase da especificação técnica.

Finaliza o apontamento sobre a reação enzimática enfatizando a necessidade de produtos que transmita segurança e forneça resultados confiáveis, aponta a ausência de justificativa para a aquisição de tira de glicemia que coloque em risco os usuários e **questiona qual o respaldo técnico utilizado.**

É fato que nos anos anteriores houve uma restrição em relação a reação enzimática oxidase; também é fato que as justificativas para tais restrições foram em relação ao potencial de interferência com oxigênio para materiais que utilizassem de tais reações. Neste ponto, há de se salientar que anteriormente, não existindo um estudo interno onde fosse possível verificar tal interferência, primando pela segurança do paciente, a opção foi assertiva.

Durante a fase interna do presente processo, realizamos estudo interno, dentro do Hospital Municipal São José, sem a interferência de quaisquer interesses além da segurança do paciente e do erário. Neste estudo, realizamos testes de glicemia, em pacientes internados na Unidade de Terapia Intensiva, com a utilização de 2 tipos de reações enzimáticas- a glicose desidrogenase, padronizada no hospital e a oxidase- onde o resultado verificado foi uma discreta variação entre as duas tecnologias. Na análise dos resultados obtidos, a direção clínica do Hospital expôs que tais variações “resulta em baixa importância e/ou que possa gerar problemas nos cuidados com tais clientes-pacientes”. Sendo assim, após a evidência de que a reação enzimática oxidase não coloca em risco a assistência prestada aos pacientes, esta Secretaria Municipal da Saúde teve condições de ampliar a concorrência no presente processo licitatório, atendendo o interesse público. Sendo assim, em resposta ao questionamento da empresa sobre “qual o respaldo técnico utilizado”, reiteramos que **realizamos estudo interno, dentro do Hospital Municipal São José, sem a interferência de quaisquer interesses além da segurança do paciente e do erário.**

Quanto a opinião do especialista Carlos Negrato, trazido pela impugnante, que no acesso ao endereço apresentado pela empresa colhemos o seguinte:

Na presença de hipertrigliceridemia ou hiperuricemia severas pode haver interferência na reação da glicose oxidase e, portanto, deve-se indicar uso de monitores baseados no método da glicose desidrogenase.

Farmacológicos:

Uso de acetaminofên, L-Dopa, tolazamida e ácido ascórbico (vitamina C) pode alterar, **geralmente de forma muito discreta**, as leituras de glicosímetros amperométricos ou fotométricos que utilizam a reação da glicose oxidase. Outros açúcares também podem interferir: a maltose e a xilose **podem ter um efeito pequeno nos monitores que utilizam a reação da glicose desidrogenase**. Por outro lado, o icodextrin, que é utilizado em alguns fluidos de diálise peritoneal, **pode aumentar o valor de glicose medida pela reação da glicose desidrogenase** em mais do que 100 mg / dl. **[grifo nosso]**

Conclusão: Existem diferentes metodologias empregadas pelos monitores portáteis de verificação da glicemia capilar. **Nenhuma delas é, de forma geral, melhor ou pior que a outra. A inacurácia do método é de caráter multifatorial e não somente método dependente. [grifo nosso]**

Na leitura do texto apresentado pelo autor, é evidente que os diferentes métodos têm suas limitações e suas vantagens. Neste caso, cabe a Administração Pública, analisar, estudar e buscar continuamente a evolução de seus descritivos, possibilitando com isso, a ampliação da competitividade sem colocar em risco a qualidade da assistência e a segurança do paciente."

Cabe a Administração Pública, a prerrogativa de definir o descritivo do material licitado que, melhor atenda as suas necessidades, buscando ainda a otimização dos recursos financeiros e prezando pela competitividade de disputa. Conforme demonstrado, esses princípios foram plenamente atendidos.

Há de se salientar ainda a realização de estudo interno para atualização do descritivo ante a exercícios anteriores, demonstrando a preocupação da Administração Municipal em aprimorar o descritivo dos materiais adquiridos. Conforme exposto pela Área Técnica, tanto a glicose desidrogenase como a oxidase, atendem as necessidades do hospital, sem prejuízo aos pacientes. Portanto, optou-se pela aceitação de ambas as reações enzimáticas no edital, ampliando a concorrência entre os interessados.

Ante ao exposto, por não incorrer em qualquer ilegalidade, não procede a alegação da impugnante.

Quanto a individualização das tiras de glicemia, manifestou-se a Área de Cadastro de Materiais:

"Inicialmente, informamos que esta Secretaria reavalia anualmente seus descritivos na busca das melhores aquisições ao serviço público; sobre a contaminação das tiras, salientamos que a rotina de um hospital de referência é diferenciada em relação aos demais serviços; salientamos ainda que patógenos encontrados no ambiente hospitalar é diferente dos encontrados em âmbito ambulatorial; sobre a segurança e a possibilidade de contaminação das tiras, explicamos à impugnante que todas as metodologias sofrem este risco, inclusive pelo manejo errado pelos usuários, onde a utilização de tiras embaladas individualmente não garante que não ocorra a contaminação durante o manuseio, principalmente, em relação às tiras disponibilizadas no automonitoramento.

Quanto a alegação da impugnante de que a tira embalada individualmente traz economia na ordem de +/- 50% no volume usado, discordamos totalmente; para embasar a afirmação, verificamos os valores praticados nos processos licitatórios realizados em 2017 e 2018, conforme segue:

- Pregão Eletrônico 129/2017- ATA de Preços registrada para tiras individualizadas com o valor de **RS 0,66**;

- Pregão Eletrônico 198/2018- ATA de Preços registrada para tiras não individualizadas com o valor de **RS 0,43**;

Considerando-se o quantitativo registrado na ATA de Registro de Preços de 2018 (4.500.000 tiras), a economia gerada ao município foi de R\$ 1.035.000,00. Sendo assim, o apontamento da empresa quanto a economicidade é totalmente descabida; frente ao exposto, mantemos a descrição em relação a embalagem."

Frente ao apresentado pela Área de Cadastro de Materiais, a utilização de tiras embaladas individualmente não garante que não ocorra a contaminação durante o manuseio dos usuários.

Contudo, a rotina de um hospital de referência é diferenciada em relação aos demais serviços, sendo que o risco de contaminação em um ambiente hospitalar é bem maior do que nos demais ambientes.

De forma simplista, temos que o custo mais elevado de aquisição de tiras embaladas individualmente justifica-se pela característica de utilização em ambiente de contaminação hospitalar, mas o mesmo não se aplica as demais utilizações.

Ter como regra geral a aquisição de tiras embaladas individualmente, para serem utilizadas em todos os ambientes, certamente implicaria em prejuízo injustificado ao erário.

Assim, opta-se por manter o descritivo do edital, adquirindo-se tiras individuais somente para uso no Hospital Municipal São Jose, onde de fato são justificadas.

Quanto ao pedido da empresa de revisão do descritivo licitado, em relação ao tempo de leitura igual ou inferior a 15 segundos, tendo em vista a ampliação da competitividade ao item, a Área de Cadastro de Materiais, manifestou-se:

"Quanto a faixa de leitura, onde a impugnante solicita a alteração do tempo de leitura, indicando que o tempo de leitura igual ou inferior a 15 segundos restringe a ampla concorrência; neste ponto, revisamos a descrição do Termo de Referência e solicitamos a alteração: onde lê-se **“tempo de leitura igual ou inferior a 15 segundos”** leia-se **“tempo de leitura de igual ou inferior a 25 segundos.”**

De acordo com o apontado pela Área Técnica, verifica-se que a dilatação do tempo fixado em edital para a leitura das tiras faz-se necessário, ampliando dessa forma a competitividade.

Nesse sentido, publicação de errata alterando o tempo de leitura de igual ou inferior a 15 segundos para tempo de leitura de igual ou inferior a 25 segundos, se impõe à Administração.

Por fim, a Coordenação de Cadastro de Materiais declara:

"Finalizamos esta análise, informando que esta Administração Pública buscou a AMPLIAÇÃO da disputa para estimular a concorrência, atingindo a economicidade para o erário, prezando por produtos qualificados, que não prejudiquem os usuários e de acordo com

o INTERESSE PÚBLICO."

Frete ao exposto, fica claro que foram analisados de forma imparcial os apontamentos apresentados, buscando principalmente a segurança dos pacientes atendidos e o atendimento às necessidades do serviço, primando pela ampla concorrência e economicidade.

V – Da Decisão

Posto isso, manifesta essa Pregoeira pelo **CONHECIMENTO** da impugnação apresentada pela empresa **COINTER MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA**, para no mérito **DEFERÍ-LO PARCIALMENTE**, atendendo ao solicitado através de alteração nas disposições do edital quanto ao tempo de leitura, aumentando o mesmo para **igual ou inferior a 25 segundos**. Quanto aos demais pedidos, os mesmos foram **NEGADOS** conforme as razões expeditas, mantendo-se inalteradas as disposições do Edital.

Pregoeira: Joice Claudia Silva da Rosa

Equipe de apoio: Eliane Andréa Rodrigues Joelma Matos

TERMO DE DECISÃO

Com fundamento na análise realizada pela Pregoeira e Equipe de Apoio e motivos acima expostos, **DEFIRO PARCIALMENTE** as razões contidas na peça interposta pela empresa **COINTER MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA**. Serão alteradas as disposições do Instrumento Convocatório, mediante publicação de Errata, quanto ao tempo de leitura, aumentando o mesmo para **igual ou inferior a 25 segundos**. Quanto aos demais pedidos, os mesmos foram **NEGADOS** conforme as razões expeditas, mantendo-se inalteradas as disposições do Edital.

Jean Rodrigues da Silva
Secretário da Saúde

Fabício da Rosa
Diretor Executivo



Documento assinado eletronicamente por **Joice Claudia Silva da Rosa, Servidor(a) Público(a)**, em 14/10/2019, às 10:56, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Joelma de Matos, Servidor(a) Público(a)**, em 14/10/2019, às 11:02, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Eliane Andrea Rodrigues, Servidor(a) Público(a)**, em 14/10/2019, às 11:06, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Fabício da Rosa, Diretor (a) Executivo (a)**, em 14/10/2019, às 15:20, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Jean Rodrigues da Silva, Secretário (a)**, em 14/10/2019, às 15:23, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **4807002** e o código CRC **285F47BE**.

